



SENADO FEDERAL

(*) PARECER Nº 744, DE 2006

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 196, de 2003, de autoria do Senador Antônio Carlos Valadares, que dá nova redação ao artigo 149 da Consolidação das Leis do Trabalho, dando ao trabalhador o direito de pleitear a concessão de férias para serem gozadas os sua concessão em pagamento.

RELATORA: Senadora **PATRÍCIA SABOYA GOMES**

RELATOR “AD HOC”: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 196, de 2003, que *dá nova redação ao artigo 149 da Consolidação das Leis do Trabalho*, é de autoria do eminentíssimo Senador ANTONIO CARLOS VALADARES.

Trata-se de proposição que tem por objetivo dar nova redação ao art. 149 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), nos termos seguintes:

Art. 149. A prescrição do direito de reclamar o gozo das férias é contado do término do prazo de doze meses subsequentes à data em que o empregado tiver adquirido esse direito, e o da interposição de reclamação trabalhista visando o pagamento das férias anuais iniciar-se-á somente a partir da cessação do contrato de trabalho.

Na sua justificação, o ilustre autor aduz que o objetivo desta proposição é estabelecer uma nova disciplina para a contagem do prazo prescricional de férias, de forma a manter de maneira mais eficaz as duas alternativas dadas ao empregado, já previstas na CLT.

(*) Republicado para correção da ementa.

Da forma como está atualmente redigido o art. 149 da CLT, o empregador desonesto pode se beneficiar da prescrição quinquenal prevista no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, sem que o empregado possa reclamar o direito ao gozo de férias que lhe foi negada no curso da vigência do contrato de trabalho, assim como o seu pagamento.

À proposição não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, c/c o art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais dar parecer sobre o presente projeto de lei.

A proposição sob análise requer breve referência sobre a aplicação de norma constitucional contida no art. 7º, inciso XXIX da Constituição Federal, que na sua redação original, assim dispôs:

Art. 7º
.....

XXIX – ação quanto a créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de:

a) cinco anos para o trabalhador urbano, até o limite de dois anos após a extinção do contrato;

b) até dois anos após a extinção do contrato, para o trabalhador rural;

Havia no texto primário da Constituição um tratamento diferenciado entre o empregado urbano e o empregado rural, muito embora o legislador constituinte, quando se referiu ao *trabalhador*, era com o intuito de abranger o empregado urbano, de que trata o art. 3º da CLT, e o empregado rural, consoante previsto no art. 2º da Lei 5.889/73.

A Emenda Constitucional nº 28, de 26 de maio de 2000, revogou as alíneas *a* e *b*, do inciso XXIX do art. 7º, cuja redação foi alterada para os seguintes termos:

Art. 7º
.....

XXIX – ação, quanto a créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;

Em face desta nova regra, deixou de haver distinção entre a prescrição do empregado urbano e a prescrição do empregado rural.

Segundo a melhor doutrina e jurisprudência, é completamente tranquilo o entendimento tanto do Supremo Tribunal Federal (STF), quanto do Tribunal Superior do Trabalho (TST), que, a partir de 5 de outubro de 1988, o inciso XXIX do art. 7º da CF alargou o instituto da prescrição de dois anos para cinco, desde que o empregado ajuíze a reclamação trabalhista dentro de dois anos do respectivo desligamento, incluído o prazo do aviso prévio por força de decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, que cristalizou o entendimento de que o prazo prescricional só começa a fluir no final do término do aviso prévio (art. 487, § 1º da CLT).

É bom lembrar que, antes da Constituição de 1988, apesar do caráter tutelar e alimentar assegurado aos créditos trabalhistas, até 4 de outubro de 1988, o trabalhador só podia demandar seu empregador para pagamento de seus créditos trabalhistas não adimplidos, observados os dois últimos anos de trabalho a teor do disposto pelo então redação do art. 11 da CLT.

Sobre o tema, convém transcrever algumas decisões dos nossos Tribunais:

O prazo de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, previsto no art. 7º, item XXIX, letra a, da CF/88 é o limite dado pelo legislador constitucional ao trabalhador urbano para propor ação em que reivindicará direitos trabalhistas até os últimos cinco anos. Portanto, não se pode incluí-lo neste lapso temporal, pois ele seria diminuído para três, contrariando, desta forma, a vontade expressa do legislador constitucional, que foi a de conferir ao trabalhador o prazo prescricional de 5 anos para fazer valer direitos oriundos da relação de emprego. Ao intérprete não cabe limitar a eficácia das normas constitucionais de tutela do empregado através da exegese restritiva, principalmente quando se trata de prescrição de créditos provenientes de relação de trabalho, de natureza alimentar, e considerado por ela própria como valor fundamental da República Federativa (art. 1º, item IV), base da ordem econômica (art. 170) e primado da ordem social (art. 193). STF RE nº 318.912-DF, precedentes 317.660; Ag. 343260 e 313149-DF (Revista LTr Ano 57 – nº 06 - junho de 1993 – São Paulo – págs. 755/756).

A Constituição Federal, em seu artigo 7º inciso XXIX, prevê, a prescrição dos direitos anteriores a cinco anos da extinção do contrato de trabalho. Interpretação teleológica esta que atende aos princípios

basilares do Direito Material, qual seja, na dúvida sobre o alcance da norma, deve a mesma ser aplicada no sentido mais favorável ao obreiro, *in dubio pro operário*. TRTPR RO 00011/95, Ac. 3^a T. 00404/96, Rel. Juiz Mario Antonio Ferrari, *in DJP* 19-01-96, PAG. 56).

A prescrição na Justiça do Trabalho é contada a partir da rescisão contratual. Note-se inclusive, que a Carta Magna, em seu art. 7º inciso XXIX, não faz a menor referência à data do ajuizamento da ação para a contagem do prazo prescricional, fazendo referência tão somente à data da extinção contratual. Assim, resta indene de dúvida que o marco prescricional é a data da rescisão contratual. TRT-PR RO 4.791/95, AC. 1^a T. 12.997/96 Rel. Juiz Wilson Pereira, *in DJPR* 05.07.96).

Segundo o art. 7º XXIX letra a, da Constituição Federal de 1.988 o início do prazo prescricional ocorre na data da extinção do contrato de trabalho, e não na data em que foram pagas as verbas rescisórias. TST RR nº 9799/91, Ac. 1^a T. 3180/93, Unânime, Rel. Juiz Tobias de Maccko Filho, *in DJPR* 02.04.93, PAG. 151).

A aplicação da norma mais favorável ao trabalhador orienta o direito do trabalho. Por isso convém relembrar o primado no curso da análise da presente proposição.

Para saber o alcance da norma mais favorável, Alonso García distingue dois sentidos: um impróprio e outro próprio. O sentido impróprio nasce não da existência de uma só norma aplicável, embora suscetível de vários significados. Trata-se de saber qual desses significados deve ser aplicado. Na realidade, neste sentido se confunde com a norma *in dubio pro operario*. O sentido próprio por outro lado, surge quando existem várias normas aplicáveis a uma mesma situação jurídica. Esta regra (regra da norma mais favorável) só surge verdadeiramente nesta última situação.

Observa o mesmo autor que o problema supra citado não deveria ocorrer, já que o hermetismo da ordem jurídica deveria considerar o problema resolvido. Com efeito, entre normas de hierarquia diferente, dever-se-ia considerar aplicável a de grau superior e, entre as de igual hierarquia, a promulgada mais recentemente.

Segundo o doutrinador Amauri Mascaro Nascimento, ao contrário do direito comum, em nosso direito, entre várias normas sobre a mesma matéria, a pirâmide que entre elas se constitui terá no vértice, não a Constituição Federal, ou a lei federal, ou as convenções coletivas, ou o

regulamento de empresa, de modo invariável e fixo. Assim, na pirâmide normativa da hierarquia das normas jurídicas trabalhistas, o vértice aponta para a norma que assegurar melhor condição para o trabalhador, segundo uma dinâmica que não coincide com a distribuição estática de leis em graus de hierarquia, do direito comum.

Na verdade, no campo do direito laboral, para corresponder ao objetivo do princípio da proteção, a doutrina constituiu o princípio da norma mais favorável ao assalariado, segundo o qual, havendo duas ou mais normas dispostas sobre a mesma matéria, será aplicável aquela que represente maiores vantagens para o trabalhador. Logo, não se tem, no campo do direito do trabalho, uma hierarquia fixa, senão dinâmica. Daí porque, no ordenamento laboral o vértice da pirâmide normativa nem sempre é a norma fundamental ou de hierarquia superior, mas aquela que, em cumprimento à sua disposição natural, confira mais direitos ao assalariado.

O objetivo desse princípio, na opinião do conceituado jurista e constitucionalista, Paulo Bonavides, é proporcionar uma compensação da superioridade do empregador frente ao empregado, dando a este último uma superioridade jurídica. Essa compensação é conferida ao empregado no momento em que a ele se dá a proteção que lhe é dispensada por intermédio da lei. O princípio da proteção é dividido em três subespécies:

- a) o *in dubio pro operário*;
- b) o da aplicação da norma mais favorável ao trabalhador;
- c) o da aplicação da condição mais benéfica ao trabalhador.

Na dúvida, deve-se aplicar a regra mais favorável ao trabalhador ao se analisar um certo preceito que encerra regra trabalhista, o *in dubio pro operario*.

a) a elaboração da norma mais favorável, em que as novas leis devem dispor de maneira mais favorável ao trabalhador. Com isso se quer dizer que as novas regras devem tratar de criar regra visando à melhoria da condição social do trabalhador;

b) a hierarquia das normas jurídicas: havendo várias normas a serem aplicadas numa escala hierárquica, deve-se observar a que for mais favorável ao trabalhador. Se houver um adicional de horas extras de 60% fixado na norma coletiva e o da Constituição é de no mínimo 50%, deve-se aplicar o adicional da primeira;

c) em se tratando, porém, de normas de caráter proibitivo, a interpretação da norma mais favorável: havendo várias normas a observar, deve-se aplicar a regra que for mais favorável ao trabalhador.

O princípio da norma ou condição mais benéfica foi incorporado ao ordenamento jurídico laboral pátrio através da regra constante do art. 620 da CLT ao estabelecer que *as condições estabelecidas em Convenção, quando mais favoráveis, prevalecerão sobre as estipuladas em Acordo.*

Assim, a nova redação proposta para o art. 149 da CLT está harmonizada com os princípios gerais de direito do trabalho e ancorada em decisões dos tribunais nacionais.

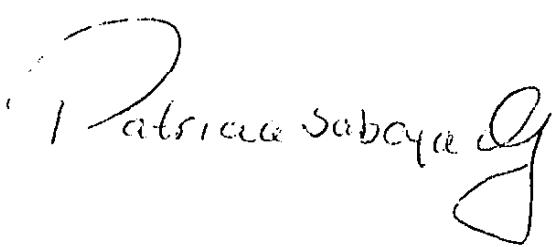
A obrigação do legislador é dar efetividade ao texto constitucional, proporcionando que os direitos sociais nela previstos se tornem realidade para todos os trabalhadores brasileiros, razão pela qual é louvável a iniciativa do nobre Senador ANTONIO CARLOS VALADARES, que traduz com rara felicidade, o desejo dos trabalhadores no que se refere à garantia do direito ao gozo e ao pagamento das férias.

III - VOTO

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 196, de 2003.

Sala da Comissão,

, Presidente


, Relatora

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 196, DE 2003

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 19/04/2006, OS SENHORES (AS) SENADORES (AS)

PRESIDENTE: SENADOR ANTÔNIO CARLOS VALADARES

RELATORA: SENADORA PATRÍCIA SABOYA GÓMES

BLOCO MINORIA (PFL E PSDB) - TITULARES	BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB) - SUPLENTES
MARCO MACIEL - PFL	1- HERÁCLITO FORTES - PFL.
JONAS PINHEIRO - PFL	2- JOSÉ JORGE - PFL.
MARIA DO CARMO ALVES - PFL.	3- DEMÓSTENES TORRES - PFL.
RODOLPHO TOURINHO - PFL.	4- ROMEU TUMA - PFL.
FLEXA RIBEIRO - PSDB	5- EDUARDO AZEREDO - PSDB.
1- NEL PAVAN - PSDB	6- PAPALÉO PAES - PSBD
LÚCIA VÂNIA - PSDB	7- TEOTÔNIO VILELA FILHO - PSDB.
LUIZ PONTES - PSDB	8- SÉRGIO GUERRA - PSDB.
PMDB TITULARES	PMDB SUPLENTES
NEY SUASSUNA	1- WELLINGTON SALGADO
ROMERO JUCÁ	2- RAMEZ TEBET
VALDIR RAUPP	3- JOSÉ MARANHÃO
MÃO SANTA	4- PEDRO SIMON
SÉRGIO CABRAL	5- MAGUITO VILELA
GERALDO MESQUITA JÚNIOR	6- GERSON CAMATA
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB, PL E PPS)	BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB, PL E PPS)
ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB)	1- DELCÍDIO AMARAL (PT)
FLÁVIO ARNS (PT)	2- MAGNO MALTA (PL)
IDELEI SALVATTI (PT)	3- EDUARDO SUPLICY (PT)
MARCELO CRIVELA (PMR)	4- FÁTIMA CLEIDE (PT)
PAULO PAIM (PT)	5- MOZARILDO CAVALCANTI (PTB)
PATRÍCIA SABOYA GÓMES (PSB)	6- (VAGO)
PDT TITULARES	PDT SUPLENTES
AUGUSTO BOTELHO	1- CRISTÓVAM BUARQUE

ATUALIZADO EM 19/04/2006

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - LI

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 196, DE 2003.

		VOTAÇÃO			PROJETO DE LEI DO SENADO N° 196, DE 2003.					
		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco da Minoria (PFL E PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
TITULARES - Bloco da Minoria. (PFL E PSDB).	X					1- HERACLITO FORTES - PFL.	X			
MARCÚ MACIE. - PFL						2- JOSÉ JORGE - PFL.				
JONAS PINHEIRO - PFL						3- DEMÓSTENE TORRES - PFL.				
MARIA DO CARMO ALVES - PFL.						4- ROMEU TUMA - PFL.				
RODOLPHO TOUrinHO - PFL.						5- EDUARDO AZZEREDO - PSDB.	X			
FLEXARIBEIRO - PSDB	X					6- PAPA-ÉO PAES -PSDB				
LEONEL PAVAN - PSDB.	X					7- TEOTÔNIO VILELA FILHO - PSDB.				
LÚCIA VÁNIA - PSDB.	X					8- SÉRGIO GUERRA - PSDB.				
LUIZ PONTES - PSDB.						SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	
TITULARES - PMDB	X					1- WELLINGTON SALGADO				
NEY SUASSUNA						2- RAMÉZ TEbet				
ROMERO JUCA						3- JOSEMARANHÃO	X			
VALDIR RAUPP						4- PEDRO SIMON				
MÁO SANTA						5- MAGUITO VILELA				
SÉRGIO CABRAL						6- GERSON CANATA				
GERALDO MESQUITA JÚNIOR	X					SUPLENTES - Bloco de Apoio ao Governo. (PT, PSB, PTB, PL E PPS).	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
TITULARES - Bloco de Apoio ao Governo. (PT, PSB, PTB, PL E PPS).	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO		1- DEOLÍDIO AMARAL - PT				
ANTÔNIO CARLOS VALADARES - PSB.						2- MAGNO MALTA - PL.				
FLAVIO ARNS - PT.	X					3- EDUARDO SUPlicy - PT.	X			
IDELISALVATTI - PT.						4- FATIMA CLEIDE - PT.				
MARCELO CRIVELLA - PMR.						5- MOZARILDO CAVALCANTI - PTB.				
PAULO PAIM - PT.	X					6- (VAGO)				
PATRÍCIA SAFOYA GOMES - PSB						SUPLENTES - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
TITULARES - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO		1- CRISTOVAM Buarque				
AUGUSTO BOTELHO	X	.	.	.						

TOTAL: 13 SIM: 12 NÃO: — ABSTENÇÃO: — AUTOR: — SALA DAS REUNIÕES, EM 20/04/2006.

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, §. 8º - RISF)

Antônio Carlos Valadares
SENADOR ANTONIO CARLOS VALADARES
PRESIDENTE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 3º - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Parágrafo único - Não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual.

Art. 11 - O direito de ação quanto a créditos resultantes das relações de trabalho prescreve: (Redação dada pela Lei nº 9.658, de 5.6.1998)

I - em cinco anos para o trabalhador urbano, até o limite de dois anos após a extinção do contrato; (Incluído pela Lei nº 9.658, de 5.6.1998) (Vide Emenda Constitucional nº 28 de 25.5.2000)

II - em dois anos, após a extinção do contrato de trabalho, para o trabalhador rural. (Incluído pela Lei nº 9.658, de 5.6.1998) (Vide Emenda Constitucional nº 28 de 25.5.2000)

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica às ações que tenham por objeto anotações para fins de prova junto à Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 9.658, de 5.6.1998)

Art. 487 - Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de:

I - oito dias, se o pagamento for efetuado por semana ou tempo inferior; (Redação dada pela Lei nº 1.530, de 26.12.1951)

II - trinta dias aos que perceberem por quinzena ou mês, ou que tenham mais de 12 (doze) meses de serviço na empresa. (Redação dada pela Lei nº 1.530, de 26.12.1951)

§ 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.

§ 2º - A falta de aviso prévio por parte do empregado dá ao empregador o direito de descontar os salários correspondentes ao prazo respectivo.

§ 3º - Em se tratando de salário pago na base de tarefa, o cálculo, para os efeitos dos parágrafos anteriores, será feito de acordo com a média dos últimos 12 (doze) meses de serviço.

§ 4º - É devido o aviso prévio na despedida indireta. (Parágrafo incluído pela Lei nº 7.108, de 5.7.1983)

§ 5º O valor das horas extraordinárias habituais integra o aviso prévio indenizado. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.218, de 11.4.2001)

§ 6º O reajustamento salarial coletivo, determinado no curso do aviso prévio, beneficia o empregado pré-avisado da despedida, mesmo que tenha recebido antecipadamente os salários correspondentes ao período do aviso, que integra seu tempo de serviço para todos os efeitos legais. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.218, de 11.4.2001)

Art. 620. As condições estabelecidas em Convenção quando mais favoráveis, prevalecerão sobre as estipuladas em Acordo. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

.....
LEI Nº 5.889, DE 8 DE JUNHO DE 1973.

Estatui normas reguladoras do trabalho rural.

.....
Art. 2º Empregado rural é toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário.

.....
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28, DE 25 DE MAIO DE 2000

Dá nova redação ao inciso XXIX do art. 7º e revoga o art. 233 da Constituição Federal.

.....
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

OF. nº 054/06 - PRES/CAS

Brasília, 20 de abril de 2006.

Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º do artigo 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão aprovou, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 196, de 2003, que “Dá nova redação ao artigo 149 da Consolidação das Leis do Trabalho, dando ao trabalhador o direito de pleitear a concessão das férias para serem gozadas ou sua conversão em pagamento”, de autoria do Senador Antônio Carlos Valadares .

Atenciosamente,


Senador ANTONIO CARLOS VALADARES
Presidente

**Excelentíssimo Senhor
Senador RENAN CALHEIROS
DD. Presidente do Senado Federal**

Publicado no Diário do Senado Federal, de 24/6/2006

**Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF
(OS:13820/2006)**